



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.004173/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.133 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TURBO CENTER PORTO ALEGRE COM E MAN DE TURBO S
LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - CARTÃO ALIMENTAÇÃO - SEM ADESÃO AO PAT - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados através de cartão alimentação, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme ato declaratório 03/2011.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, em março 2010, que não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária o valor pago em pecúnia ao empregado a título de vale-transporte.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão do pagamento de verbas remuneratórias a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, *ex vi* art. 30, I da lei 8.212/91

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto a aplicabilidade da penalidade prevista.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir do presente lançamento as rubricas referentes aos levantamentos L06 e Z4 - referentes a Vale Alimentação e L07 e Z5 à Vale Transporte.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, lançados nas folhas de pagamento, e nas seguintes contas contábeis: 10418- Adiantamento fornecedores; 31000 - Pro Labore; 31008- Vale Transporte; 31009- Vale Refeição; 31010- Assistência a Empregados e 31035-Serviços de Terceiros-PF – parte dos segurados.

O r. acórdão – fls 254 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Em 08/06/09 foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a partir da competência de janeiro 2004 através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n . 033, e em 08/06/09 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte através do Ato Declaratório Executivo DRF / POA n . 034 , a partir de 01/07/07. Atos estes que não merecem prosperar, devendo o presente auto de infração ser suspenso até o trânsito em julgado do processo de exclusão do SIMPLES.
- Totalmente equivocado o entendimento do fisco, eis que não são parcelas salariais e não possuem natureza de salários os benefícios concedidos por liberalidade aos empregados . O fornecimento de vale transporte , vale refeição, assistência médica e assistência a empregados não possuem natureza salarial e sim indenizatória e como tal não está sujeita a tributação
- Falta da indicação clara e precisa do dispositivo legal infringido.
- Pela aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade.
- Requer seja dado provimento ao seu recurso julgando totalmente procedente a impugnação ora apresentada, declarando-se a nulidade d o auto de infração ora impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente auto de infração diz respeito somente a parte devida pelos segurados, cujo repasse é obrigatório inclusive pelas empresas regularmente inscritas no SIMPLES, sendo assim despicienda a discussão acerca do enquadramento ou não da recorrente no sistema simplificado, pois não irá alterar o deslinde da questão.

Insurge-se a recorrente acerca das seguintes rubricas: Vale transporte, vale refeição, assistência médica e assistência a empregados. Entendendo estas como não sujeitas ao enquadramento como salário de contribuição, senão vejamos:

DO VALE TRANSPORTE

A matéria já foi examinada por esta Turma no processo 19515.002957/2009-65, de Relatoria do Conselheiro Helton Praia, votação unânime, nesses termos:

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em março de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, considerou, por maioria, que a restrição imposta pelo Decreto nº 95.247/87 contraria frontalmente a Constituição Republicana, sendo inquestionável a sua natureza indenizatória, ainda que a referida verba seja paga em dinheiro. O julgamento em questão foi assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no

plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE nº 478.410/SP, Relator: Ministro Eros Grau)

Muito embora o Regimento Interno do presente Conselho (art. 62, parágrafo único) permita o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinados atos normativos tão somente quando esta tenha sido declarada por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, cumpre esclarecer que o acórdão proferido no RE nº 478.410 é resultante de julgamento realizado pelo Plenário da Corte, tendo havido apenas dois votos contrários a esse entendimento, o que não é suficiente para desencadear uma mudança do posicionamento externado. Apesar de não se tratar de assunto com efeitos da repercussão geral, de qualquer sorte, a repercussão já está sinalizada.

Em razão da decisão do STF que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia por ter caráter indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça – STJ reviu sua orientação anterior no sentido de acompanhar o entendimento do STF. São os termos das decisões:

Processo RESP 200901216375RESP - RECURSO ESPECIAL – 1180562, **Relator(a)** CASTRO MEIRA, **Sigla do órgão** STJ, **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA, **Fonte** DJE **DATA:** 26/08/2010 **RJPTP VOL.:** 00032 **PG:** 00133

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Decisão 17/08/2010, Data da Publicação 26/08/2010

.....

Processo AR 200501301278AR - **AÇÃO RESCISÓRIA** – 3394 ,
Relator(a) HUMBERTO MARTINS , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão**
 julgador PRIMEIRA SEÇÃO , **Fonte** DJE DATA:22/09/2010

Ementa: **AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E**
TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –VALE-
TRANSPORTE– PAGAMENTO EM PECÚNIA– NÃO
INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-
CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO
CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato
quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu,
sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato
existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu
erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou
inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de
premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das
parcelas de seus empregados a título de vale-transporte,quando
é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do
Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário,
consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de
contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a
título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados
afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE
478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em
10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4.
No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é
incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação
rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não
apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico.
Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto
Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel.
Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação
rescisória parcialmente procedente.

Data da Decisão 23/06/2010 , Data da Publicação 22/09/2010

Destarte, reconheço a improcedência da autuação fiscal em razão da impossibilidade da exigência do crédito tributário sobre o vale-transporte pago em pecúnia, registrado nos levantamentos L07 e Z5 por ter caráter indenizatório.

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, NÃO **ADESÃO AO PAT**

Acerca da matéria – pagamento de alimentação *in natura* sem a regular adesão ao PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT, reproduzo ATO

DECLARATÓRIO Nº 03 /2011, de seguimento obrigatório por parte dos membros do CARF, consoante art. 62,II, "a" do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria nº 256, de 22 de junho de 2009:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Do relatório fiscal de fls 55, temos que a recorrente disponibilizava a seus empregados, vale alimentação, sem adesão ao PAT, tudo registrado nos levantamentos L06 e Z4.

O retrocitado Ato Declaratório estatui que não há incidência de contribuição previdenciária quando fornecido auxílio-alimentação in natura. Resta então definir se o fornecimento de cartão alimentação pode ser equiparado a alimentação *in natura* para a desoneração pretendida.

Os referidos cartões são utilizados para a compra de alimentação, aceitos exclusivamente em estabelecimentos comerciais que revendem tais produtos, como supermercados e armazéns. O fornecimento de tal instrumento facilita a logística empresarial, evitando-se manuseio de cestas básicas, além de dar maior liberdade de escolha ao empregado, que pode adquirir o alimento de sua escolha e na quantidade que desejar. Sendo oferecido um ou outro – cesta básica ou cartão alimentação – o fim almejado será o mesmo, prover o empregado de víveres, não havendo que haver discriminação somente pela forma de seu fornecimento.

Dessa feita, tenho que o fornecimento de cartão alimentação atende ao que disposto no Ato Declaratório 03/2011.

Dessarte, não se considerando o auxílio alimentação pago através de cartão alimentação como salário de contribuição, tenho como improcedente a autuação lavrada.

DA RUBRICA “ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS”

O Relatório fiscal informa:

L08 e Z6 - Contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados não declaradas em GFIP, incidentes sobre o pagamento de assistência a empregados conforme demonstrado na "Planilha 7 Salário de Contribuição dos segurados empregados referente a assistência a empregados". Naqueles lançamentos em que não foi possível identificar, pelo histórico, que o pagamento foi efetuado para pessoa jurídica, os valores pagos a título de assistência a empregados, foram considerados como sendo pagos aos segurados empregados. A empresa foi intimada a apresentar a documentação comprobatória e não às exibiu. Os valores foram obtidos na conta contábil 31010-ASSISTÊNCIA A EMPREGADOS.

Sobre o salário-de-contribuição foi aplicada a alíquota mínima de 8%. As rubricas da folha de pagamento e definidas pela empresa como tendo incidência previdenciária estão relacionadas na "Planilha 10 Rubricas da Folha de Pagamento definidas pela Empresa". As rubricas em que existem divergências entre o entendimento da empresa e da Receita Federal, estão relacionadas na "Planilha 11 Rubricas da Folha de Pagamento divergentes e definidas pelo AFRFB".

Do que posto, temos que a rubrica “assistência a empregados” foi considerada como salário de contribuição uma vez que registra pagamentos que foram considerados aos segurados empregados, uma vez que não foi possível identificar pelo histórico contábil tampouco foi atendida a intimação constante nos Termos de Intimação fiscal apresentados para que a empresa apresentassem os documentos de tal conta.

Dos relatórios acostados, temos que a fiscalização apresentou os fatos geradores de forma clara, com os fundamentos legais declinados no Relatório FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, e apontando a conta onde constam as bases de cálculo consideradas – 31010.

O anexo do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 003 – fls 71 detalha mês a mês os documentos a serem apresentados que serviram de base ao lançamento. Sobre tais fatos a recorrente limita-se a argüir que “*não são parcelas salariais e não possuem natureza de salários os benefícios concedidos por liberalidade aos empregados*”, sem acostar um documento sequer que corrobore com suas afirmações.

Acrescente-se que a fiscalização ainda fez acostar cópias, por amostragem dos referidos lançamentos no razão analítico.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau que deve ser mantida, nesse ponto.

Finalmente, temos que multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, falecendo competência à Administração Tributária discutir a justiça ou injustiça do valor imposto. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais,

Processo nº 12269.004173/2009-81
Acórdão n.º **2803-002.133**

S2-TE03
Fl. 10

sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir do presente lançamento as rubricas referentes aos levantamentos L06 e Z4 – Vale Alimentação e L07 e Z5 – Vale Transporte.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.